LEI Nº 1052, DE 17 DE JUNHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O USO DO CAPACETE EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BOA VISTA – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º – O motociclista e o "carona" da moto, ou qualquer pessoa, ficam proibidos de adentrar em estabelecimentos públicos e privados no Município de Boa Vista, usando qualquer tipo de capacete que dificulte sua identificação.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais e os órgãos públicos deverão fixar em local visível, placas informativas contendo os seguintes dizeres: "PROIBIDO ADENTRAR NESTE RECINTO USANDO QUALQUER TIPO DE CAPACETE".

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 17 de junho de 2008.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

Ano XIV **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE** nº 2235

BOA VISTA

terça-feira
24 de junho
de 2008

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1052, DE 17 DE JUNHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O USO DO CAPACETE EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista ap ou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - O motociclista e o "carona" da moto, ou qualquer pessoa, ficam proibidos de adentrar em estabelecimentos públicos e privados no Município de Boa Vista, usando qualquer tipo de capacete que dificulte sua identificação.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais e os órgãos públicos deverão fixar em local visível, placas informativas contendo os seguintes dizeres: "PROIBIDO ADENTRAR NESTE RECINTO USANDO QUALQUER TIPO DE CAPACETE".

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 17 de junho de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1053, DE 17 DE JUNHO DE 2008.

AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE BOA VISTA, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E VIOLÊNCIA ESCOLAR.

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no âmbito das escolas públicas do Município, o "PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE BOA VISTA, através da instalação de COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E VIOLÊNCIA ESCOLAR - CIPAVE".

Art. 2º. A CIPAVE terá como objetivo:

I - observar as condições e situações de risco de acidentes e violência no ambiente escolar e arredores da escola;
II - solicitar medidas para reduzir e até eliminar os riscos existentes;
III - discutir os acidentes e violências ocorridas e;
IV - solicitar medidas que previnam a repetição de eventos semelhantes;

Art. 3º. Compete à CIPAVE desenvolver trabalhos de prevenção de acidentes e violência, não só na escola, como também no lar, no trânsito, na comunidade em geral, com o objetivo de estimular a mentalidade prevencionista, na comunidade escolar e especificamente o que segue:

I - identificar os locais de risco no âmbito escolar e arredores, fazendo mapeamento destes;
II - definir a freqüência e gravidade dos acidentes e violência na comunidade escolar;
III - averiguar circunstância e causas de acidentes e violência na escola;
IV - planejar e recomendar medidas de prevenção e acompanhar a sua execução;
V - estimular o interesse em segurança na comunidade escolar;
VI - colaborar com a fiscalização e observância dos regulamentos e instruções relativas à limpeza e conservação do prédio, das instalações e equipamentos;
VII - promover programas de prevenção de acidentes e violência;
VIII - promover treinamento e atualização para os componentes da CIPAVE;
IX - realizar, semestralmente, estudo estatístico dos acidentes e violência, divulgando na comunidade e comunicando as autoridades competentes;

Art. 4º. A CIPAVE será composta por representantes dos alunos, pais, professores, direção da escola e funcionários, respeitada a paridade, estando previsto um suplente para cada um dos titulares, sendo o número de representantes e funcionamento regulado pelo Executivo Municipal.

§ 1º A CIPAVE deliberará, independentemente de quorum mínimo, acerca das demandas que lhe compete, devendo, no entanto seus representantes zelarem pela participação de todos os membros;

§ 2º Para todos os efeitos, o exercício de representação na CIPAVE é considerado atividade relevante, devendo o Executivo Municipal oferecer a seus membros, os meios necessários ao pleno desempenho de suas atribuições e conceder certificados e outorga de medalhas de honra ao mérito e elogios a constar na folha funcional dos que forem servidores públicos;

Art. 5º. Será eleito dentre os membros da CIPAVE, um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário sendo os demais considerados membros efetivos.

Parágrafo Único. Para cada dirigente da CIPAVE haverá obrigatoriamente um suplente, o qual substituirá o titular em suas faltas eventuais ou em caso de desligamento.

Art. 6º. Fica criado o dia Municipal de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, a ser comemorado todos os anos, na data de sanção da presente Lei.

Parágrafo Único. A comemoração do dia Municipal de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar será precedida de uma semana de discussão, no âmbito das escolas municipais, públicas e privadas, acerca dos temas que aborda a presente Lei.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação fica encarregada de viabilizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da aprovação da presente Lei, regulamento para a instalação e funcionamento das CIPAVE`s no âmbito de todas as escolas municipais.